



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2622-43.2010.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 8.349
(04.10.2011)

PROCESSO : Nº 2622-43.2010.6.02.0000, CLASSE 25 – ANO 2010.
ASSUNTO : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.
INTERESSADO : Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO ESTADUAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA REJEITDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. CONTABILIDADE EXTEMPORÂNEA. NÃO ASSINATURA DO PRESIDENTE E/OU TESOUREIRO EM TODAS AS PEÇAS CONTÁBEIS. VIOLAÇÃO AO ART. 29, § 8º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.217/2010. SOBRAS DE CAMPANHA NÃO RECOLHIDAS À CONTA PARTIDÁRIA. MONTANTE PERTENCENTE AO PRÓPRIO PARTIDO. IRREGULARIDADES QUE NÃO PREJUDICAM O EXAME DO ACERVO. NÃO DEVOLUÇÃO DE TODOS OS RECIBOS ELEITORAIS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. TRANSFERÊNCIA DO NUMERÁRIO AO TESOURO NACIONAL. RES. TSE Nº 23.217/2010, ART. 24. ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS PELO PARTIDO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DECISÃO DO SEU ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL. ART. 29, §§ 3º E 4º, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DA CONTABILIDADE. VÍCIOS GRAVES. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. RESOLUÇÃO TSE Nº

P. no. Guany



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2622-43.2010.6.02.0000, CLASSE 25

23.217/2010, ART. 39, INCISO III. PERDA DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE SEIS MESES. ART. 41, INCISOS II E III, DA RESOLUÇÃO TSE 23.217/2010. C/C O ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade de atos processuais, por ausência de capacidade postulatória, e, no mérito, em desaprovar as contas de campanha do Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de outubro do ano de 2011.


Des. **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente


Des. **ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO** – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2622-43.2010.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.217/2010.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha (CEC), que, de pronto, sugeriu a conversão do feito em diligência, conforme fls. 93/96.

Após intimado, o Diretório Estadual apresentou a retificadora e a documentação de fls. 98/660, tendo a unidade de controle ofertado parecer sugerindo novas diligências, fls. 662/666.

O partido regional solicitou a prorrogação do prazo por mais vinte dias, uma vez que não teria tempo hábil para complementar as informações requestadas, tendo ocorrido o deferimento então Desa. Relatora, consoante fls. 670.

Foram apresentados os documentos e os esclarecimentos de fls. 674/817, que se seguiu pela sugestão do setor responsável pela desaprovação das contas de campanha (fls. 819/821).

Notificado, nos termos do art. 36 da Resolução TSE nº 23.217/2010, o Diretório Estadual juntou novos esclarecimentos e documentos, fls. 828/838.

Novel manifestação da CEC sugerindo a manutenção do parecer pela desaprovação das contas de campanha do partido (fls. 842), haja vista a existência de vícios insanáveis.

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, opinou pela rejeição da contabilidade de campanha do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, relativa ao pleito de 2010.

Incluído o feito em pauta, os patronos, neste momento, habilitados pelo Diretório Regional requereram vistas do caderno processual, a retirada do processo da pauta de julgamento, bem como aventaram a inobservância da legislação aplicada à espécie, em especial, os arts. 13 e 36 do CPC, que indicam

R. O.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2622-43.2010.6.02.0000, CLASSE 25

que a falta de regularização da representação da parte no tocante à ausência de constituição de advogado geraria invalidade de todos os atos processuais até então praticados.

Com vista dos autos, o MPE se manifestou pelo não acolhimento dos pedidos de fls. 877/982, reiterando o parecer pela desaprovação das contas.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line on the left, a horizontal line extending to the right, and a curved line above the horizontal one, ending in a small circle.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2622-43.2010.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

Senhor Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha do Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB no pleito de 2010.

A Justiça Eleitoral compete exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral.

PRELIMINAR

De início, antes de adentrar ao mérito da contabilidade, necessário se faz incursionar no pedido de nulidade formulado pela agremiação partidária, consistente na ausência de habilitação de causídico para patrocinar o feito, sob o argumento de que, com o advento da Lei nº 12.034/2009, o procedimento de prestação de contas teria sido jurisdicionalizado, ao que, não tendo o tribunal convertido o feito em diligência para a constituição de advogado, nos termos do art. 13 do CPC, eivado de nulidade total estaria. Acaso não acolhido o pedido de nulidade total, que o processo fosse anulado a partir do momento em que houve o primeiro pedido de diligências, em virtude do cerceamento do direito de defesa pela ausência de defesa técnica.

Com a vigência do § 6º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009, houve a jurisdicionalização do processo de prestação de contas, superando a então vigente jurisprudência do Tribunal Superior que considerava o procedimento de natureza exclusivamente administrativa.

Em uma leitura apressada do dispositivo supramencionado, poderia o intérprete ser condicionado à falsa impressão de que os partidos e/ou candidatos somente poderiam apresentar as suas contas com a assistência de um advogado, visto que não possuiriam capacidade postulatória para tanto.

Contudo, a lei partidária e eleitoral facultam ao partido e ao candidato, pessoalmente ou por mandatário habilitado, o exercício da capacidade postulatória, consoante se pode observar dos trechos legais transcritos:

R



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2622-43.2010.6.02.0000, CLASSE 25

Lei nº 9.096/95:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.

Lei nº 9.504/97:

Art. 28. A prestação de contas será feita:

(...)

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato.

Como se vê, poderá o partido ou candidato optar por apresentar a sua contabilidade de campanha ou partidária, com ou sem a assistência de um advogado, podendo exercê-la em sua plenitude até a decisão definitiva do órgão jurisdicional competente.

Essa capacidade para estar em juízo sozinho sequer é fato novo nesta Justiça Especializada, onde, em alguns casos, os interessados podem defender seus direitos, dispensando-se a necessidade de representação por advogado, como se dá, por exemplo, nos processos de duplicidade de inscrições eleitorais, alistamento, duplicidade de filiação, dentre outros.

Assim, pode o candidato ou partido isoladamente apresentarem os documentos requestados pela unidade de controle e formularem os questionamentos pertinentes durante toda a fase de instrução processual de contas.

O advogado, contudo, somente será exigido para a interposição de recurso, à semelhança do que já ocorre, por exemplo, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e nesta Justiça Especializada. O acesso à instância recursal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2622-43.2010.6.02.0000, CLASSE 25

depende do atendimento de certas condições não exigíveis durante a tramitação do processo.

No mais, o intuito da lei eleitoral em transformar a natureza do procedimento de contas de administrativo para jurisdicional, não foi dificultar a vida dos candidatos ou partidos, impondo o desembolso de valores com a contratação de advogado, mas permitir um novo exame da questão.

É cediço que a capacidade processual e a representação judicial das partes são pressupostos processuais de validade (CPC, art. 267, IV), que devem ser examinados de ofício pelo juiz ou tribunal, a qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo insuscetível de preclusão, o que não ocorre no presente caso, pois o próprio partido/comitê possui plena capacidade para ser autor e capacidade postulatória durante toda a fase de instrução do procedimento de contas.

Como bem apontou o Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação de fls. 896:

"como se vê, Presidente de Partido, tesoureiro, candidato e administrador financeiro da campanha podem assinar documentos integrantes da prestação de contas ainda que desacompanhados de advogado.

(...)

Ressalto que a agremiação foi devidamente intimada de todos os pareceres da COCIN, tendo sido concedido, inclusive, prazo razoável para a correção das falhas. Veja-se que a lei não exige intimação do advogado dos pareceres, dos pedidos de diligência e até mesmo do julgamento das contas, mas do partido.

Vale destacar que o prestador das contas, diante da expressa previsão legal, tem conhecimento da necessidade de habilitar advogado para a interposição de eventual recurso eleitoral. Como o julgamento das contas ainda não se ultimou, e já há advogado habilitado nos autos, não há que se falar na nulidade aventada".

Desta forma, acolho a manifestação do Ministério Público e rejeito o pedido de nulidade total ou parcial do feito formulado pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2622-43.2010.6.02.0000, CLASSE 25.

MÉRITO

Passo, agora, a analisar o acervo contábil. A prestação de contas foi apresentada fora do prazo legal (05/11/2011), além de possuir várias peças onde não se encontram a assinatura obrigatória do Presidente e/ou Tesoureiro do partido, contrariando o art. 29, § 8º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.217/2010 (fls. 106, 108/109). Também não foi enfileirado aos autos o recibo eleitoral nº 45000100116, razão por que não está composta de todas as peças obrigatórias previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

A exigência do recibo eleitoral em doações de campanhas tem o objetivo de identificar a origem e o valor dos recursos doados (TSE, CTA nº 2014-02, rel. Min. Carmem Lúcia, 05/04/2011). Logo, sendo possível a identificação plena do doador, a mera ausência de sua assinatura, haja vista a existência de outros elementos, é formalidade que não prejudica a análise das contas (TRE/AL, PC nº 2491-68, de minha relatoria, julgado em 30.05.2011).

Na espécie, o recibo eleitoral, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não foi apresentado pelo grêmio político, o que inviabiliza a aferição de legitimidade das doações, tendo o correspondente valor transitado pela conta corrente bancária do partido político (fls. 326).

Destarte, o respectivo valor integrou a base de recursos financeiros utilizados pela agremiação, sendo a sua autoria desconhecida, pois não existe nos autos qualquer outro documento que legitime tal doação, o que impede o efetivo controle das contas, pois traz dúvidas acerca da origem dos recursos arrecadados, além de que poderá prejudicar eventual representação por excesso de doação contra os doadores, nos termos dos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97.

In casu, o partido apenas informou que tal montante teria sido doado pela Camargo Corrêa Cimentos S.A., mas não há informações a tal respeito, daí porque a doação pode ter sido procedente de entidade estrangeira, concessionário ou permissionário de serviço público, entidade de utilidade pública ou mesmo de entidade beneficente e religiosa, dentre outras tantas vedada pelo art. 24 da Lei nº 9.504/97. Como saber?



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2622-43.2010.6.02.0000, CLASSE 25

Também não socorre o partido a alegação do partido de que teria enviado o recibo a São Paulo para a assinatura do doador, pois o órgão judicial não pode suprimir a omissão probatória da parte quando ela se mostra desinteressada em produzi-la ou esclarecer a verdade dos fatos. No mais, de um simples confronto entre a data da doação e a última manifestação partidária nos autos, facilmente se percebe o transcurso razoável de prazo para a regularização da falha, quedando o partido inerte, além de se tratar de vultosa quantia para os padrões brasileiros, ainda que apenas represente aproximadamente apenas 2,85% do total arrecadado.

Para estes casos, onde não se identifica a origem dos recursos empregados na campanha eleitoral, este Tribunal entendeu que tais valores devem ser considerados como de origem não identificada, impondo-se o seu reconhecimento ao Tesouro Nacional, a teor do que estabelece o art. 24 da Resolução TSE 23.217/2010 e precedente desta Casa:

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE GOVERNADOR DE ESTADO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM RECIBO ELEITORAL. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. PREJUÍZOS À AFERIÇÃO DE LEGITIMIDADE DAS DOAÇÕES. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA PROMOVER A REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. TRANSFERÊNCIA DO NUMERÁRIO AO TESOIRO NACIONAL. RES. TSE Nº 23.217/2010, ART. 24. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A HIGIDÊS DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA.

(TRE/AL, PC nº 2516-81.2010.6.02.0000, rel. Des. Antônio José Bittencourt Araújo, redatora para o acórdão 8.247/2011, Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, julgado em 02.06.2011).

Outra irregularidade constatada pelo Ministério Público Eleitoral diz respeito ao Relatório de Despesas Efetuadas e Não Pagas de fls. 316/318, que dão conta da existência de dívidas no valor de R\$ 78.811,35 (setenta e oito mil,

R 0



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2622-43.2010.6.02.0000, CLASSE 25

oitocentos e onze reais e trinta e cinco centavos), declaradas pelo partido como despesas efetuadas e não pagas (dezoito dívidas ao todo).

É sabido que, excepcionalmente, será permitida a arrecadação de recursos após o dia da eleição exclusivamente para quitação de despesas já contraídas e não pagas, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, sob pena de sua desaprovação (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 3º).

Acaso o partido não consiga realizar tal façanha, repita-se até a data limite para a entrega da contabilidade, poderá assumir os débitos de campanha não quitados, mas desde que o órgão de direção partidária nacional autorize tal assunção de dívidas e haja o cronograma de pagamento e quitação, o que não ocorreu no presente caso, violando o disposto no art. 29, § 3º, da Lei nº 9.504/97, configurando, assim, irregularidade insanável.

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. SOBRAS DE CAMPANHA NÃO REPASSADAS À DIREÇÃO PARTIDÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 31 DA LEI Nº 9.504/97. RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. FALTA DE DESCRIÇÃO DO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DO BEM. OFENSA AO ART. 29, § 2º, C/C O PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO ART. 30, DA RESOLUÇÃO TSE 23.217/2010. DIVERGÊNCIA QUANTO À FAIXA NUMÉRICA DOS RECIBOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS. **DESPESAS EFETUADAS E NÃO PAGAS PELO CANDIDATO ATÉ A APRESENTAÇÃO DA CONTABILIDADE. ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS PELO PARTIDO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DECISÃO DO SEU ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL. ART. 29, § 3º E 4º, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DA CONTABILIDADE. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010, ART. 39, INCISO III. DESAPROVAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.**

(TRE/AL, PC 2500-30, rel. Des. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, julgado em 06.12.2010).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2622-43.2010.6.02.0000, CLASSE 25

No tocante à inobservância da regulamentação acerca da conta bancária partidária, necessário alguns esclarecimentos. Os diretórios estaduais ou nacionais dos partidos políticos, além dos já conhecidos comitês financeiros, podem optar por arrecadar recursos e aplicá-los às campanhas eleitorais, mas devem providenciar a abertura da conta bancária, utilizando-se do mesmo CNPJ (Resolução TSE 23.217/2010, art. 9º, § 3º). *In casu*, o PSDB promoveu a abertura da conta bancária em 19.03.2010, só passando a movimentá-la em 31.08.2010, conforme extratos de fls. 320 a 343.

Contudo, se o partido optou por arrecadar e realizar despesas durante a campanha deve aguardar os recibos eleitorais (Resolução TSE 23.217, art. 1º, inciso IV), pois somente eles legitimam a arrecadação de recursos para a campanha, seja qual for a sua natureza (Resolução TSE 23.217, art. 3º).

A própria resolução estabelece que os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, autorizando a norma regulamentadora a possibilidade de formalização de contratos para a instalação de comitês financeiros a partir de 10 de junho de 2010, mas o seu desembolso somente poderá ocorrer observado os requisitos acima mencionados (Resolução TSE 23.217/2010, art. 1º, § 4º).

No caso, o partido formalizou contratos em data anterior a 10 de junho de 2010, mas ao que tudo indica, pelas notas fiscais afixadas às fls. 677/686, não se referem à constituição dos comitês financeiros, mas sim outros eventos patrocinados pelo partido, o que contraria a Resolução em comento, tratando-se de vício insanável.

À exceção da extemporaneidade da contabilidade e da ausência de assinatura nas peças contábeis, que são meras irregularidades formais, as demais citadas tratam-se de irregularidades que comprometem a análise do acervo contábil, sendo, portanto, insanáveis.

A Comissão de Exame das contas de campanha relatou a existência de outras impropriedades, tais como, o atraso no atendimento das diligências solicitadas pelo órgão de controle, além de inconsistências atinentes à regularidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2622-43.2010.6.02.0000, CLASSE 25

fiscal/cadastral dos fornecedores de bens e/ou serviços, as quais não justificam a desaprovação das contas (itens 1 e 6 do parecer de fls. 819/821)

Quanto à ausência do comprovante dos depósitos das sobras financeiras de campanha, no valor de R\$ 265,75 (duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), é de se registrar que antes da edição da Lei n.º 12.034/2009, as sobras de campanha deveriam ser utilizadas pelos partidos, de forma integral e exclusiva, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, daí porque as agremiações deveriam comprovar o repasse de tais valores ao instituto ou fundação.

Contudo, a referida lei alterou tal disciplina e permitiu que as sobras de campanha pudessem ser utilizadas pelos próprios partidos, **com identificação dos candidatos**, repita-se, dos candidatos, ou seja, a obrigação primordial de transferir as sobras de campanha é dos candidatos e não dos partidos. É que como as sobras de campanha pertencem ao próprio partido, o repasse de eventual valor deverá ser efetuado, mas não vislumbro irregularidade apta a ensejar a rejeição das contas de campanha, mormente porque compete ao partido manter a escrituração contábil de todos os valores arrecadados e despendidos ao longo do exercício financeiro de 2010, em sua prestação de contas anual (Lei n. 9.504/97, art. 31, caput c.c. o art. 34, inciso V, da Lei n. 9.096/95).

No caso, o partido se omitiu em efetuar a transferência do valor de R\$ 265,75 de sua conta de campanha para a conta de movimentação anual do partido. De qualquer jeito, tal omissão não chega a representar vício que compromete a análise do acervo, principalmente porque poderá ser constatada futuramente pelo órgão de controle interno quando da análise da contabilidade anual partidária e, a partir daí, poderá sofrer o partido as respectiva sanções.

Logo, não sendo possível examinar se houve ou não a arrecadação paralela de recursos, se a sua origem foi lícita, ou se há dívidas de campanha que não observaram o procedimento legal, somada a existência de outras irregularidades insanáveis, VOTO no sentido de desaprovar as contas de campanha

R. M.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2622-43.2010.6.02.0000, CLASSE 25

do Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, referentes às eleições de 2010, com fundamento no art. 39, inciso III, da Res. TSE 23.217/10.

Como consequência, após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao órgão de Direção Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB para que, durante o prazo de seis meses, suspenda as cotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Estadual do PSDB, a teor do disposto no art. 41, incisos II e III, da Resolução TSE 23.217/2010, c/c o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97.

Comunique-se também ao Tribunal Superior e ao órgão de Direção Estadual.

Por fim, como a ausência de devolução do recibo eleitoral ou outro elemento idônea inibe a identificação da fonte doadora, com o trânsito em julgado da decisão, determino o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos previstos pelo art. 24 da Resolução TSE nº 23.217/2010.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 2622-43.2010.6.02.0000, classe 25

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2622-43.2010.6.02.0000, CLASSE 25.
REQUERENTE: DIRETÓRIO REGIONAL DO PSDB/AL.
RELATOR: DES. ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

VOTO-VISTA

Tratam os autos de prestação de contas de campanha apresentada pelo Diretório Regional do PSDB em Alagoas, referente ao pleito de 2010.

Pedi vistas do processo anunciado por Sua Excelência o Presidente deste Regional Eleitoral, a fim de formar meu convencimento com a análise plena das provas produzidas.

Da análise do voto condutor, observa-se o reconhecimento de irregularidades na contabilidade de campanha, em especial destaque a ausência de recibo eleitoral a fim de comprovar a origem da doação recebida pelo partido no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) e a existência de despesas não pagas no montante de R\$78.811,35 (setenta e oito mil, oitocentos e onze reais e trinta e cinco centavos), que foram preponderantes para a rejeição das contas.

Não divirjo do nobre relator quanto à desaprovação das contas, entretanto permito-me tecer algumas considerações antes de firmar posição sobre a questão, com o propósito de aprofundar o debate e melhor fixar seus contornos.

O presente procedimento objetiva submeter a movimentação financeira de campanha dos partidos e candidatos ao controle da sociedade, por intermédio desta justiça especializada. Portanto, a finalidade é exercer a fiscalização sobre a arrecadação de recursos e a realização de despesas dos grêmios políticos e de seus candidatos durante o processo eleitoral.

Não obstante o art. 3º da Resolução nº 23.217, em seu *caput*, disponha que *os recibos eleitorais são documentos oficiais imprescindíveis que*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 2622-43.2010.6.02.0000, classe 25

legitimam a arrecadação de recursos para a campanha, seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos, penso que a ausência, por si só, do recibo eleitoral não gera o efeito imediato da rejeição das contas.

Explico. Ainda que ausente o recibo eleitoral, mas havendo outros elementos capazes de demonstrar a arrecadação do recurso, sua origem e o trânsito na conta bancária específica, deve-se ter em conta que a finalidade foi alcançada, ou seja, o resultado de identificação do recurso foi obtido.

Evidente que a ausência do recibo eleitoral caracteriza uma irregularidade; contudo, para se saber se é apta a ensejar a desaprovação das contas, é necessário a análise do conjunto dos documentos e informações presentes nos autos a fim de aferir o comprometimento da prestação de contas.

Vale lembrar que o art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/94, prescreve que *erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.*

Saliente-se, ainda, que, de acordo com o § 4º do art. 30 da Lei nº 9.504/97, a Justiça Eleitoral, no caso de identificar indício de irregularidade na prestação de contas, poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

Destaco também o § 3º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.217, que autoriza, na fase de exame técnico, a Justiça Eleitoral promover circularizações com o intuito de obter informações complementares para subsidiar o exame das contas.

Isto significa dizer que para esclarecer quaisquer dúvidas acerca da movimentação financeira de campanha, esta Justiça pode requisitar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 2622-43.2010.6.02.0000, classe 25

informações diretamente dos doadores ou das instituições financeiras. Conclui-se, por conseguinte, que a Justiça Eleitoral está autorizada a realizar diligências com o propósito de elucidar eventuais inconsistências ou irregularidades detectadas na prestação de contas.

Em face disso, parto da premissa de que havendo a possibilidade de se comprovar, por outros meios, a origem do recurso recebido pelo candidato ou partido, a falta do recibo eleitoral deve ser encarada como uma falha formal, visto que configura inobservância de uma formalidade exigida pela legislação de regência.

No caso em tela, constata-se que a doação de R\$100.000,00 foi devidamente declarada, conforme se observa do Demonstrativo dos Recursos Arrecadados às fls. 107, e registrada como sendo uma transferência eletrônica feita pela empresa Camargo Corrêa Cimentos S.A, através do protocolo 5049954.

No extrato bancário de fls. 326, verifica-se a existência da operação de transferência eletrônica em questão. O que falta, com bem assinalou o eminente Relator, é o recibo eleitoral.

Apesar da negligência do partido em apresentar o recibo eleitoral, penso que poderia ter sido realizada diligência junto à instituição bancária com o fim de solicitar esclarecimentos a respeito da doação, tendo como respaldo o art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97, e o art. 35 da Res.-TSE nº 23.217.

Nessa linha de raciocínio, concluo, portanto, que a irregularidade acima apontada deve ser tida como formal, insuficiente a comprometer o resultado de fiscalização das contas, haja vista que esta Justiça tem a sua disposição meios, conferidos pela legislação eleitoral, de aferir a legitimidade do recurso arrecadado.

Não me parece razoável punir o partido quando existe mecanismos para investigar eventuais falhas detectadas. Desse modo, caberia, então, a conversão do feito em diligência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 2622-43.2010.6.02.0000, classe 25

Já quanto às despesas realizadas pelo partido, e não paga, no montante de R\$78.811,35, deve ser consignado que não há nos autos qualquer termo de assunção de dívida a que alude o § 3º do art. 29 da Lei nº 9.504/97, que autoriza o partido político, por meio de decisão de seu órgão de direção nacional, a assumir débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas.

Cabe ressaltar que a decisão do diretório nacional prevista no referido dispositivo não constitui mera formalidade, mas requisito essencial para a legitimidade das contas. Cuida-se de disposição a qual a agremiação deve estrita obediência, sob pena de rejeição das contas, pois sua inobserância caracteriza irregularidade insanável, o que é o caso dos autos.

Do exposto, voto pela desaprovação das contas apresentadas pelo Diretório Regional do PSDB, relativas ao pleito de 2010, mas somente com base na última irregularidade apontada, isentando, assim, o partido de transferir ao Tesouro Nacional o valor considerado como de origem não identificada, uma vez que esta Justiça tem mecanismos postos a sua disposição para identificar o recurso arrecadado.

É como voto.


LUCIANO GUMARAES MATA
Des. Eleitoral do TRE/AL



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.349, de 04/10/2011, foi conferido na 74ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 182, em 05/10/2011, à(s) fl(s). 02. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/10/2011, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2622-43.2010.6.02.0000

Prot. 21.831/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/10/2011 (SESSÃO Nº 74/2011)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S)	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB)
ADVOGADO	: Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO	: Henrique Correia Vasconcellos
ADVOGADO	: Yuri de Pontes Cezario
ADVOGADO	: Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho
ADVOGADO	: José Fernandes de Lobo Ferreira Filho
ADVOGADO	: Luísa Lima Bastos
ADVOGADO	: Maurício Lima de Mendonça
ADVOGADO	: Rodrigo Fragoso Peixoto
ADVOGADO	: Juarez da Rocha Acioli Netto

DECISÃO

Antes da apresentação do seu voto de vista, o Exmo. Sr. Des. Luciano Guimarães Mata, em face da nova composição da inclita Corte, submeteu, incidentalmente, como Questão de Ordem a possibilidade ou não de juntada de novo documento, o que restou decidido, à unanimidade, pela impossibilidade de juntada de documento novo no decorrer do julgamento. O Exmo. Sr. Des. Presidente proferiu voto. Após o voto-vista, os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar de nulidade de atos processuais, por ausência de capacidade postulatória, e, no mérito, desaprovaram as contas de campanha do Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Desembargador Relator. (Acórdão n.º 8.349, de 04.10.2011)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES

DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 04 de outubro de 2011.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários